



A Lei 14.181/2021 e a Atualização do CDC: Acesso à Justiça e Proteção Jurídica dos Consumidores (e das Famílias) Superendividados

Law 14.181/2021 and the CDC Update: Access to Justice And Legal Protection For Over-Indebted Consumers (and families)

Vanessa Spotorno de Souza

Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 112235. - Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas, UCPEL. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Técnica em transações Imobiliárias pelo Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda. (IBREP). Avaliadora de imóveis pelo Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda. (IBREP). Curso de Marketing Jurídico: da produção de conteúdo à assessoria de imprensa pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda. (CERS).

Resumo: O presente estudo analisa a Lei 14.181/2021 como marco normativo na evolução do sistema de proteção ao consumidor brasileiro, especialmente no enfrentamento do superendividamento. A partir de uma abordagem interdisciplinar, examina-se o contexto de vulnerabilidade do consumidor na sociedade de consumo, a necessidade de acesso efetivo à justiça e a relevância da repactuação judicial das dívidas. Discute-se, ainda, os desafios e limites da implementação da nova legislação, bem como a atuação de instituições como a Defensoria Pública e os órgãos de defesa do consumidor. Conclui-se que a efetiva proteção das famílias superendividadas é condição para o pleno exercício da cidadania econômica e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: superendividamento; Lei 14.181/2021; código de defesa do consumidor; acesso à justiça; proteção do consumidor; dignidade humana; mínimo existencial.

Abstract: This study analyzes Law 14.181/2021 as a regulatory framework in the evolution of the Brazilian consumer protection system, particularly in addressing over-indebtedness. Using an interdisciplinary approach, it examines the context of consumer vulnerability in the consumer society, the need for effective access to justice, and the relevance of judicial debt renegotiation. It also discusses the challenges and limitations of implementing the new legislation, as well as the role of institutions such as the Public Defender's Office and consumer protection agencies. It concludes that effective protection for over-indebted families is a condition for the full exercise of economic citizenship and human dignity.

Keywords: over-indebtedness; Law 14.181/2021; consumer protection code; access to justice; consumer protection; human dignity; minimum standard of living.

INTRODUÇÃO

A dinâmica da sociedade contemporânea, fortemente marcada pelo consumo e pela expansão do crédito, tem revelado um fenômeno crescente e preocupante: o superendividamento das famílias brasileiras. A facilidade de acesso ao crédito, somada a práticas abusivas e à ausência de educação financeira, tem colocado

milhões de cidadãos em situação de inadimplimento crônico, comprometendo sua subsistência e dignidade.

Nesse cenário, a Lei 14.181/2021 surge como uma resposta legislativa urgente e necessária. Conhecida como “Lei do Superendividamento”, ela modifica o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, promovendo a inclusão de instrumentos para prevenção e tratamento do superendividamento, com foco na repactuação de dívidas e na proteção do mínimo existencial.

Nesse contexto, destaca-se o princípio do mínimo existencial, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis para que o indivíduo possa viver com dignidade, incluindo moradia, alimentação, saúde, educação, trabalho e acesso à justiça.

O presente estudo tem como objetivo analisar os principais aspectos dessa legislação, com ênfase na efetividade da proteção jurídica aos consumidores superendividados e suas famílias. Parte-se da hipótese de que a atualização do CDC, ao incorporar mecanismos de acesso à justiça e reequilíbrio contratual, representa avanço normativo importante, mas cuja eficácia depende da atuação integrada dos diversos órgãos do sistema de proteção e defesa do consumidor.

Essa inovação legislativa representa um marco no reconhecimento do crédito responsável com o direito do consumidor e na consolidação de uma justiça contratual mais sensível às vulnerabilidades sociais, especialmente em tempos de crise econômica. A presente pesquisa propõe-se a analisar os impactos e os desafios trazidos por essa reforma legal, com especial atenção à garantia do mínimo existencial como elemento estruturante da cidadania e da inclusão econômica.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Abordando o conceito e as causas do superendividamento, da evolução legislativa culminando na Lei 14.181/2021, do acesso à justiça como direito fundamental dos consumidores e, por fim, dos desafios práticos de implementação da nova legislação.

A proposta é contribuir para o debate jurídico e político em torno da proteção dos consumidores e das famílias superendividadas, apontando caminhos para a efetiva concretização do direito ao consumo sustentável e à cidadania econômica.

O CONSUMO MODERNO E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O superendividamento pode ser compreendido como a impossibilidade manifesta de um consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar suas dívidas civis de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. Trata-se de situação de inadimplimento generalizado, prolongado e involuntário, que difere do inadimplimento pontual ou eventual (Brasil, 2021).

A sua ocorrência está diretamente relacionada ao modelo econômico de consumo que predomina nas sociedades capitalistas contemporâneas, no qual o acesso ao crédito é amplamente estimulado como forma de inclusão social e

dinamização da economia. O problema reside no desequilíbrio entre a oferta de crédito e a capacidade de pagamento dos consumidores, agravado pela ausência de regulação efetiva, práticas comerciais agressivas e deficiências na educação financeira da população.

O endividamento é uma característica da sociedade de consumo contemporânea, baseada no crédito facilitado aos consumidores, sem a exigência de garantias tradicionais, vinculadas ao patrimônio, sobretudo para viabilizar a aquisição de produtos e serviços pelo contingente de pessoas que não disponha de recursos para adquiri-los à vista (Miragem, 2021).

Fatores como desemprego, doenças graves, acidentes, separações conjugais, morte de provedores familiares e pandemias, como a da Covid-19, também funcionam como catalisadores da situação de superendividamento. Nesse contexto, o consumidor encontra-se em condição de hipossuficiência não apenas econômica, mas também informacional e jurídica (Lima e Miragem, 2014).

Além desses fatores que são apontados pela doutrina, observa-se que as transformações familiares e seus hábitos de consumo podem, de alguma forma contribuir para o aumento do endividamento das famílias.

Atualmente, crianças e adolescentes estão intensamente expostos aos meios de comunicação de massa, o que estimula, de forma contínua, o consumo desenfreado. Sob a influência de estratégias publicitárias agressivas, acabam exercendo significativa interferência nas decisões de consumo de seus pais, contribuindo para o aumento das despesas familiares. Esse cenário, por sua vez, pode ampliar os riscos de endividamento e superendividamento das famílias, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade econômica (Lima e Miragem, 2014).

Outro fator determinante para o avanço do superendividamento de consumidores e famílias brasileiras é a excessiva facilitação ao crédito, especialmente sem a devida análise da capacidade de pagamento dos tomadores. A partir das décadas de 1990 e 2000, observou-se uma ampliação significativa da oferta de crédito ao consumo, impulsionada por políticas econômicas de incentivo ao mercado interno e pelo desenvolvimento do sistema financeiro nacional. Produtos como cartões de crédito, empréstimos consignados, financiamentos e crediários se tornaram amplamente acessíveis, inclusive para populações historicamente excluídas do sistema bancário tradicional (Ferreira, 2021).

Contudo, essa democratização do crédito ocorreu de maneira desregulada e, muitas vezes, irresponsável, sem a devida atenção aos princípios do crédito consciente e da boa-fé objetiva. Instituições financeiras passaram a oferecer crédito de forma agressiva, utilizando publicidade persuasiva e estratégias que mascaram os riscos reais do endividamento, como a omissão dos custos efetivos totais e a promessa de “dinheiro fácil” e “aprovação imediata”.

Esse contexto contribuiu para o crescimento desordenado do consumo financiado, muitas vezes utilizado para suprir necessidades básicas diante da precarização das políticas públicas. Tal cenário evidenciou o fenômeno do

superendividamento estrutural, caracterizado pela incapacidade do consumidor de pagar suas dívidas atuais e futuras sem comprometer o mínimo existencial — ou seja, os recursos indispensáveis à sua subsistência digna.

A ausência de regulação eficaz e de mecanismos jurídicos adequados para lidar com essa realidade agravou ainda mais o problema, impondo ao ordenamento jurídico o desafio de compatibilizar a proteção da dignidade do consumidor com a segurança e a estabilidade do sistema de crédito.

Foi nesse contexto que se tornou necessária uma resposta legislativa que reconhecesse o superendividamento como uma questão social complexa, exigindo tratamento legal específico. Essa resposta veio a se concretizar, ainda que tardiamente, com a promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, também conhecida como Lei do Superendividamento.

Vale lembrar que a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio da Lei nº 8.078/1990, já havia representado um marco civilizatório nas relações de consumo no Brasil, ao consolidar princípios fundamentais como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, o direito à informação e a proteção contra cláusulas abusivas. Todavia, embora avançado para sua época, o CDC original não previa dispositivos específicos voltados ao tratamento do superendividamento, o que se tornaria uma lacuna importante diante do novo contexto de massificação do crédito.

A resposta normativa para essa omissão foi construída de forma lenta. Somente em 2003 foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 (originado no PLS 281/2012), que iniciou o longo processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento brasileiro medidas de prevenção e tratamento do superendividamento.

Após quase duas décadas de tramitação legislativa, foi somente diante da pressão social e econômica intensificada pela pandemia de Covid-19 que o debate sobre o superendividamento ganhou maior urgência no cenário político. A crise sanitária escancarou a fragilidade econômica de grande parte da população brasileira, agravando o endividamento das famílias e tornando ainda mais evidente a necessidade de um marco legal específico para tratar do problema.

Esse contexto emergencial contribuiu decisivamente para acelerar o processo de votação e aprovação do projeto, que resultou na promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. A nova legislação promoveu uma atualização significativa do Código de Defesa do Consumidor, e do Estatuto do Idoso, inaugurando um novo paradigma na tutela do consumidor de crédito, com ênfase na preservação do mínimo existencial e na repactuação responsável das dívidas, por meio de mecanismos conciliatórios e preventivos voltados à reintegração social e econômica do devedor.

Dentre as inovações que a Lei nº 14.181 trouxe, destacam-se: I. O reconhecimento do direito à informação qualificada e clara sobre o custo total do crédito, entrega voluntária do contrato, vedando práticas como o assédio ou a pressão para contratação; II. O dever do fornecedor de avaliar, de forma responsável, a capacidade de pagamento do consumidor, coibindo o crédito irresponsável; III. A criação de mecanismos de repactuação de dívidas, com possibilidade de instauração

de processo judicial para apresentação de plano de pagamento preservando o mínimo existencial, ainda que penda de regulamentação; IV. A expressa vedação de condutas abusivas na oferta de crédito a idosos, analfabetos, doentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade agravada (Marques, 2021).

Essas medidas visam não apenas proteger o consumidor contra práticas abusivas, mas também promover sua reabilitação financeira e inclusão social. A nova legislação, portanto, reforça a função social do crédito, resgatando o princípio da dignidade da pessoa humana e reposicionando o consumidor como sujeito de direitos, e não mero objeto da lógica de mercado.

Sob a ótica jurídica, as legislações de proteção ao consumidor superendividado devem ser interpretadas à luz de importantes princípios constitucionais e infraconstitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento da República e valor central para a interpretação de direitos fundamentais, inclusive nas relações de consumo. Associado a ele, o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor) que reconhece a posição de desigualdade estrutural do consumidor frente ao fornecedor, especialmente em um mercado marcado pela assimetria de informações e práticas comerciais agressivas. E, por fim, soma-se ainda a função social do contrato, que impõe limites à autonomia privada, exigindo que as relações obrigacionais observem não apenas a legalidade formal, mas também a justiça material e o equilíbrio entre as partes.

Uma vez que o endividamento excessivo compromete não apenas a capacidade financeira do indivíduo, mas atinge diretamente o seu direito ao mínimo existencial, afetando aspectos fundamentais da vida cotidiana, como moradia, alimentação, saúde e educação. Podendo prejudicar o planejamento familiar, inviabilizando o exercício pleno da cidadania econômica acarretando impactos sociais e psicológicos relevantes.

Assim, o superendividamento não pode ser tratado como uma mera inadimplência individual, mas como uma questão estrutural e familiar que exige respostas normativas, institucionais e políticas adequadas, com foco na prevenção e reabilitação do consumidor, viabilizando, além disso, a sua reestruturação financeira sem comprometer sua dignidade e inclusão social.

ACESSO À JUSTIÇA PARA CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

O papel do acesso à justiça como instrumento essencial para a efetividade das medidas introduzidas pela Lei 14.181/2021.

A concretização dos direitos previstos na Lei 14.181/2021 depende, em grande medida, do acesso efetivo à justiça por parte dos consumidores superendividados. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio do amplo acesso à justiça como uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No contexto do superendividamento, esse princípio adquire relevância singular, pois visa assegurar não apenas o cumprimento de obrigações, mas, sobretudo, a preservação da dignidade humana e do mínimo existencial.

A nova legislação introduziu um importante mecanismo judicial para a repactuação de dívidas: o chamado “processo por superendividamento”. Trata-se de procedimento especial, de natureza conciliatória, em que o consumidor poderá apresentar, em juízo, plano de pagamento que deverá englobar todos os seus credores, com prazo de até cinco anos para quitação das dívidas, sem comprometer seu mínimo existencial (Miragem, 2021).

Esse processo pressupõe a atuação ativa do Poder Judiciário na mediação entre credores e devedores. A ideia é promover uma solução consensual e equilibrada, que preserve a dignidade do consumidor e, ao mesmo tempo, assegure a satisfação possível dos créditos, respeitando o princípio da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, preservando sempre o mínimo existencial (Miragem, 2021).

Outra iniciativa relevante tem sido a criação de Núcleos de Atendimento ao Superendividado (NAS) em diversas unidades da federação, tanto no âmbito dos Núcleos de Defesa do Consumidor (Nudecons), nos Departamentos Estaduais de Proteção do Consumidor (Procons) dos Estados, como nos juizados especiais. Oferecendo atendimento especializado, promovendo audiências de conciliação e orientando os consumidores sobre seus direitos e alternativas de renegociação (Pinto, 2021).

Destaca-se, ainda, que as negociações voltadas ao superendividamento podem ser compreendidas como uma espécie de recuperação judicial da pessoa física. Nesse contexto, é inviável que sejam conduzidas de maneira célere e informal, uma vez que o próprio procedimento demanda um tratamento especial. Trata-se de um mecanismo recente e complexo, que envolve a atuação de profissionais de diversas áreas e requer uma análise minuciosa da situação econômica do consumidor, com a reestruturação de toda a sua vida financeira. Assim, embora representem avanços significativos no campo do Direito do Consumidor, essas mudanças estão longe de ser simples (Pinto, 2021).

A efetividade desses instrumentos, depende de investimentos em estrutura, capacitação de servidores e articulação interinstitucional. É essencial que o Poder Judiciário esteja sensibilizado para a natureza protetiva da nova legislação e que os fornecedores de crédito também sejam responsabilizados pelo oferecimento responsável de seus produtos e serviços.

O acesso à justiça, nesse contexto, não se limita ao ingresso em juízo, mas compreende todo um sistema de garantias e meios que possibilitem ao cidadão a defesa de seus direitos e o reequilíbrio das relações de consumo, pautado pela dignidade e pela solidariedade.

A efetividade da Lei 14.181/2021 não depende apenas de sua existência formal, mas de sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário ou pelos atores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Nesse contexto, os Procons, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações civis e os núcleos de mediação extrajudicial exercem papel essencial na operacionalização dos instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento (Marques; Lima e Vial, 2021).

Os Procons têm atuado de forma proativa, promovendo mutirões de renegociação de dívidas, orientações sobre consumo responsável e encaminhamento para audiências de conciliação. Além disso, a instituição de núcleos de superendividamento em algumas unidades federativas demonstra um avanço na estruturação de políticas públicas voltadas à promoção do reequilíbrio financeiro dos consumidores.

Já a Defensoria Pública é um dos pilares fundamentais da efetivação dos direitos previstos na Lei do Superendividamento, especialmente no que se refere ao acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade. A assistência jurídica integral e gratuita viabiliza o ajuizamento de ações de repactuação judicial das dívidas e a defesa contra práticas abusivas, promovendo a reconstrução da autonomia do consumidor superendividado.

O fortalecimento desses órgãos e sua articulação com o Poder Judiciário e com os fornecedores são condições imprescindíveis para garantir que a nova legislação não seja letra morta, mas instrumento de cidadania e justiça social.

O MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI 14.181/2021 E SUA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

A proteção do mínimo existencial representa um dos pilares centrais da Lei 14.181/2021, ao assegurar que, mesmo diante da repactuação de dívidas, o consumidor superendividado preserve condições materiais mínimas para uma vida digna. Essa garantia está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com os direitos fundamentais sociais, como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte.

A finalidade precípua do mínimo existencial é prevenir a exclusão social, exigindo a adoção de políticas que visem à proteção da pessoa natural em situação de superendividamento. O mínimo existencial está distribuído em dimensões alternativas e coordenadas, a saber: na correlação dos direitos básicos de crédito responsável e prevenção ao superendividamento (CDC, artigo 6º, incisos XI e XII); no conceito de superendividamento e proteção à existência digna (CDC, artigo 54-A, §1º); no tratamento ao superendividado (CDC, artigo 104-A e artigo 104-C, §1º) (Marques; De Lima; Bertoncello; Cavallazzi; Rocha; Pasqualotto; Miragem; Pfeiffer; Neto e Garcia, 2021).

Ao estabelecer que o plano de pagamento judicial das dívidas deve preservar esse mínimo. A nova legislação reconhece o direito do consumidor à reestruturação

financeira sem que haja perda de sua subsistência. Tal medida contribui para romper com a lógica punitiva da exclusão econômica e creditícia de devedores de boa-fé, promovendo, em seu lugar, a reabilitação e a reinserção social e econômica.

Em sua aplicação prática, a norma exige que os acordos de renegociação de dívidas respeitem um patamar mínimo de recursos que não podem ser comprometidos com o pagamento de débitos.

A regulamentação desse valor – do mínimo existencial – foi inicialmente feita pelo Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que estipulou o mínimo existencial em 25% do salário-mínimo vigente. No entanto, esse critério percentual foi substituído pelo Decreto nº 11.567/2023, que fixou o valor mínimo de R\$ 600,00, independentemente do percentual sobre o salário (STF, 2023).

Essa mudança tem gerado debates quanto à adequação do novo valor fixo frente à diversidade de contextos sociais e econômicos no Brasil. A adoção de um valor nominal — em vez de percentual — pode, em alguns casos, comprometer a efetividade da proteção, especialmente para famílias com múltiplos dependentes ou que residem em regiões com custo de vida elevado.

Portanto, a definição do mínimo existencial não é apenas um aspecto técnico da Lei do Superendividamento, mas um instrumento de justiça social que visa assegurar o reequilíbrio das relações de consumo sem sacrificar o essencial à sobrevivência e à dignidade humana.

Entretanto, para Daniel Sarmiento (n.d.):

Uma ordem constitucional justa deveria aspirar à justiça social, e não se contentar com a garantia do mínimo para aplacar a miséria. Nessa perspectiva, há quem associe o mínimo existencial a uma visão elitista e excludente, própria do neoliberalismo, que busca limitar a atuação do Estado no campo social e preservar a essência das estruturas econômicas do capitalismo. Ao invés de se contentar com migalhas – dizem esses críticos –, o jurista comprometido deveria usar as armas da Constituição para transformar o status quo, buscando muito mais do que a simples garantia das condições mínimas de subsistência para os miseráveis.

Para superar as críticas ao conceito de mínimo existencial, é necessário desenvolver uma teoria mais ampla e consistente, que vá além de uma visão limitada. O primeiro passo é compreender que o mínimo existencial não pode se restringir às necessidades puramente fisiológicas de subsistência. Ele deve abranger também os elementos fundamentais para o exercício de uma vida digna, incluindo o chamado “mínimo sociocultural”. Isso significa reconhecer que determinadas prestações, ainda que não essenciais à sobrevivência física, são indispensáveis para a inclusão e participação social — como o acesso à educação básica, por exemplo (Sarlet e Figueiredo, 2008).

Esse conceito não determina tudo o que o Estado deve oferecer, mas estabelece um limite mínimo que não pode ser regredido. O legislador tem liberdade para ir além, criando políticas que ampliem os direitos sociais.

O mínimo existencial também não pode ser usado como desculpa para negar outros direitos previstos na Constituição, como o 13º salário, a gratuidade das universidades públicas ou benefícios previdenciários maiores. Seu papel não é reduzir a proteção social, mas garantir que ela comece, no mínimo, por esse patamar.

Na prática, o mínimo existencial tem duas funções importantes: a primeira é servir de base para reivindicar condições materiais essenciais à dignidade, mesmo quando esses direitos não estejam escritos diretamente na Constituição. A segunda é atuar como critério de equilíbrio quando um direito social é confrontado com outros princípios constitucionais.

Assim, o mínimo existencial reforça a proteção dos direitos mais urgentes, sem negar validade aos demais. Em vez de enfraquecer os direitos sociais, essa ideia ajuda a organizá-los e a garantir que todos tenham acesso ao básico para viver com dignidade.

Diante do exposto, percebe-se que o mínimo existencial, no contexto da Lei 14.181/2021, transcende a mera dimensão financeira e assume papel estratégico na efetivação da justiça social e dos direitos fundamentais. A proteção desse patamar mínimo de subsistência viabiliza a construção de uma política pública de enfrentamento ao superendividamento que respeita a dignidade humana, a inclusão social e o direito ao consumo responsável.

Mais do que um limite quantitativo, trata-se de uma garantia qualitativa de que o consumidor superendividado não será empurrado à marginalização econômica ou à violação de seus direitos essenciais. O mínimo existencial deve ser compreendido como cláusula inegociável da cidadania econômica, orientando a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Judiciário e de demais instituições envolvidas na prevenção e no tratamento do superendividamento.

Ao reconhecer a complexidade da realidade social brasileira, a construção de um conceito mais abrangente de mínimo existencial — que inclua não apenas aspectos materiais, mas também socioculturais da existência digna — representa um avanço necessário e urgente. A partir dessa perspectiva ampliada, é possível fortalecer a eficácia da Lei do Superendividamento como instrumento de transformação social, sem renunciar à proteção dos mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apromulgação da Lei 14.181/2021 representa um marco relevante na proteção jurídica do consumidor superendividado no Brasil. Contudo, apesar dos avanços, diversos desafios práticos ainda limitam sua plena efetividade. Um dos principais obstáculos é a ausência de estrutura judiciária adequada para o processamento das ações de repactuação de dívidas, muitas vezes sobrecarregadas por outras demandas e sem equipes técnicas capacitadas. Além disso, a morosidade processual e a sobrecarga de demandas, especialmente dos Juizados Especiais, contribuem para a dificuldade de implementação de forma célere e eficaz os mecanismos previstos na lei.

Além disso, falta uma política pública nacional coordenada, que integre os diversos atores do SNDC em ações preventivas, educativas e conciliatórias. A atuação isolada e assimétrica desses atores compromete a uniformidade da aplicação da norma e reduz seu alcance social.

A fragilidade orçamentária de instituições fundamentais como os Procons, aliada à baixa institucionalização de núcleos especializados em superendividamento, dificulta a implementação de programas de atendimento integral ao consumidor. Além disso, a ausência de campanhas regulares de educação financeira limita o caráter pedagógico da lei, que visa não apenas ao tratamento do endividamento já instalado, mas também à sua prevenção, mediante o consumo consciente e o fortalecimento da cidadania econômica.

Do ponto de vista cultural, ainda prevalece o estigma do inadimplemento como falha moral, o que impede muitos consumidores de buscar seus direitos. A desconstrução desse imaginário exige um esforço conjunto entre Judiciário, imprensa, escolas, instituições financeiras e a sociedade civil, com a promoção de uma abordagem humanizada, inclusiva e baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do crédito. Por isso, é fundamental que o Judiciário, os fornecedores e os meios de comunicação incorporem uma perspectiva de direitos humanos e inclusão econômica no tratamento do superendividamento.

É imprescindível que as instituições financeiras precisam ser chamadas à corresponsabilidade no enfrentamento do problema, adotando práticas de crédito responsável, com avaliação efetiva da capacidade de pagamento e transparência contratual. A cultura do lucro imediato não pode se sobrepor à ética nas relações de consumo e à sustentabilidade do sistema de crédito. A autorregulação do setor, aliada à fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes, é essencial para prevenir práticas predatórias e proteger o consumidor vulnerável.

A Lei 14.181/2021 representa um marco normativo importante no aperfeiçoamento do sistema brasileiro de proteção ao consumidor. Sua principal contribuição reside no reconhecimento do superendividamento não apenas como um fenômeno individual, mas como um problema de ordem social e jurídica, que demanda respostas institucionais estruturadas, inclusivas e pautadas na solidariedade.

Ao estabelecer mecanismos de prevenção, reestruturação das dívidas e proteção do mínimo existencial, a legislação atualiza o CDC e reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da função social do crédito. No entanto, sua efetividade depende da atuação coordenada do Poder Público, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da sociedade civil e do setor privado.

A consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a inclusão econômica e o consumo responsável é essencial para que a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) alcance sua finalidade de promover justiça social e cidadania aos consumidores e suas famílias em situação de vulnerabilidade.

A longo prazo, espera-se que a cultura do crédito no Brasil seja reconfigurada, deixando de ser meramente utilitarista, individualista e excludente, para se transformar em um verdadeiro instrumento de inclusão social, autonomia financeira e reabilitação econômica dos superendividados.

Nesse processo, a efetivação do direito ao mínimo existencial, o fortalecimento da educação financeira e a institucionalização de práticas de crédito responsável — com avaliação real da capacidade de pagamento e transparência nas relações contratuais — constituem etapas indispensáveis e fundamentais para a construção de um sistema mais justo, equilibrado e solidário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de março de 2025. Publicação DJE 21/05/2021, Tribunal Pleno. Acesso em 13 de julho de 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 de março de 2025.

BRASIL. **Lei 14.181 Lei do Endividamento ou do crédito responsável**. Brasília, DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/L14181.htm. Publicação DJE 02/07/2021. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: RT, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA. Estado de São Paulo. **Defesa do Consumidor**. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/pt/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/defesa-do-consumidor> Acesso em 02 de agosto de 2025.

DOS SANTOS, Karinne Goettems; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. **Direito e Desenvolvimento, Revista do Programa de Pós-graduação em direito mestrado em direito e desenvolvimento sustentável**. Superendividamento e Acesso à Justiça: expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. Volume 10, n. 1, janeiro – junho 2019.

FERREIRA, Marcus da Costa. **A Lei 14.181/21 e o cartão de crédito consignado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/garantias-consumo-lei-1418121-cartao-credito-consignado/>. Publicação em 18/08/2021. Acesso em 08 de maio de 2025.

LIMA, Clarissa Costa de; MIRAGEM, Bruno. Patrimônio, Contrato e a Proteção Constitucional da Família: Estudo sobre as repercussões do superendividamento sobre as relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor RDC**. São Paulo, n. 91, p. 91-116, de 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento. 2021**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/lima-marques-atualizacao-cdc-materia-credito-superendividamento/>. Publicação 03/07/2021. Acesso em: 10 de maio de 2025.

MARQUES, Claudia Lima. DE LIMA, Clarissa Costa. VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754> . Acesso em 03 de agosto de 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento e crédito responsável: a nova disciplina da Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 131, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; ROCHA, Amélia; PASQUALOTTO, Adalberto; MIRAGEM, Bruno; PFEIFFER, Roberto; NETO, André Perin Schmidt; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Texto de autoria do grupo de especialistas do Brasilcon para regulamentação do tema “mínimo existencial”, Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial — mínimo existencial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial/>. Publicação 21/10/2021. Acesso em: 11 de maio de 2025.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2021**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor?s=WA>. Publicação em 07/07/2021. Acesso em 09 de maio de 2025.

PINTO, Cristiano Sobral. **A Lei do Superendividamento e os JECs**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/garantias-consumo-lei-superendividamento-jecs/>. Publicação 11/08/2021. Acesso em: 10 de maio de 2025.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROCHA, Valéria Ribas do Amaral. **A proteção do consumidor superendividado no Brasil**. São Paulo: RT, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. In: SARLET Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e ‘reserva do possível’**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **O Mínimo Existencial. Revista de Direito da Cidade.** Vol. 08,n 4, ISSN 2317-7721. DOI: 01.12957/rdc.2016.26034.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decreto que fixa em R\$ 600,00 o valor mínimo a ser preservado em casos de superendividamento é questionado no STF.** Publicado em 20 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519697&ori=1>. Acesso em 02 de maio de 2025.